

PUBLICADO DOM 19/04/2005

PARECER Nº 152/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0849/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que cria o "Projeto Palco da Gente".

O referido projeto, inspirando-se nos antigos teatros mambembe, visa levar atividades culturais, tais como teatro, dança e música, às festas de bairro, escolas e associações de moradores, utilizando-se de um espaço montado sobre o chassi de um caminhão.

Ainda, de acordo com o art. 4º da propositura, a Secretaria Municipal de Cultura deverá destinar um coordenador, bem como operadores de som e eletricitas para auxiliarem no funcionamento do referido projeto.

A referida propositura interfere na prestação de serviço público, violando, assim, o disposto no inciso IV, do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual a iniciativa da lei que veicule a referida matéria é de iniciativa privativa do Executivo.

Na espécie, serviço público deve ser tomado na acepção de toda comodidade ou utilidade prestada diretamente, pela Administração, à comunidade.

Ademais, a propositura se imiscui diretamente em atividade reservada privativamente ao Executivo, qual seja, planejamento e execução de serviço público relacionado a atividades culturais, determinando provisões administrativas de caráter concreto manifestadas no fornecimento do equipamento necessário à realização material do projeto e na contratação ou remanejamento de funcionários suficientes para a execução do referido encargo. Na espécie, ainda que extremamente meritória a iniciativa, esta não compete ao Legislativo.

Consoante restou assentado no voto do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, no julgamento da Adin nº 059.206.0/7, não é permitido à Câmara "intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo (...) e tudo o mais que se possa traduzir em atos ou medidas de execução governamental", sob pena de se violar o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Maior Local.

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato

Kamia

Russomanno

Soninha